



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.314 - MG (2014/0145493-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : THOMAZ BARBOSA S MARTINS  
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMERCIAL BOA FÉ  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA  
TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO  
JOSE LACERDA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (REsp n. 1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte RECORRENTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.314 - MG (2014/0145493-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : THOMAZ BARBOSA S MARTINS  
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMERCIAL BOA FÉ  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA  
TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO  
JOSE LACERDA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Na origem, COMERCIAL BOA FÉ LTDA. ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, postulando a restituição de valores indevidamente descontados de sua conta-corrente (R\$ 53.095,61). O pedido foi deferido, determinando a sentença que os valores a serem repetidos observassem as mesmas taxas e metodologia praticadas pelo banco e, uma vez assim apurados, fossem corrigidos monetariamente a partir de 14.7.1997, pelo índice divulgado pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, com juros de mora de 0,5% até 11.1.2003 e de 1% ao mês após essa data, até o efetivo pagamento.

Manteve-se a decisão em apelação e não se conheceu do recurso especial. O banco, então, ajuizou ação rescisória por violação literal de lei (art. 485, V, do CPC), apontando afronta aos seguintes artigos: (a) 5º, II, da Constituição Federal, que proíbe a imposição de obrigações sem fundamento em lei; (b) 1.062 do Código Civil de 1916, que prevê expressa limitação à taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano; (c) 1º do Decreto n. 22.626/1933, que veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal; e (d) 4º da Lei n. 4.595/64, que estabelece que a prática livre das taxas de juros é prerrogativa das instituições financeiras.

Nos autos da decisão rescindenda, houve deferimento parcial de liminar para obstar a liberação do valor depositado, até julgamento final da ação rescisória.

A rescisória foi julgada improcedente ao fundamento de que houve adequada e razoável interpretação dos dispositivos legais indicados, sendo a matéria controvertida nos tribunais, o que atrairia a incidência da Súmula n. 343 do STF. O aresto recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO IMPROCEDENTE.

- O não reconhecimento de uma das hipóteses dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil não informa falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, a inocorrência de violação a literal disposição de lei desafia julgamento de mérito.

- Não demonstrado o alegado erro de fato o pedido rescisório deve ser julgado improcedente.

- Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343, STF).”

Opostos e rejeitados embargos de declaração, sobreveio a interposição do presente recurso especial, com preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ratificação das violações legais apontadas, alegação de dissenso jurisprudencial e de inaplicabilidade da Súmula n. 343 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 658/668, e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo em recurso especial (AREsp n. 533.542/MG), a que dei provimento para melhor exame da matéria.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.314 - MG (2014/0145493-3)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (EREsp n. 1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O presente recurso especial insurge-se contra o julgamento de improcedência de ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória ajuizada contra o acórdão que determinou a repetição de valores indevidamente descontados da conta-corrente da parte ré, apurados a partir da mesma taxa e metodologia praticadas pelo banco.

O Tribunal *a quo* entendeu que houve adequada interpretação dos dispositivos invocados pela parte autora, de forma a se atingir a exata e real equivalência dos valores debitados, o que somente seria alcançado com a utilização da mesma sistemática de correção e remuneração de valores adotados pelo banco. Consignou ainda a existência de interpretação controvertida nos tribunais, a atrair a incidência da Súmula n. 343 do STF.

O recorrente sustenta que o aresto recorrido feriu a letra do art. 485, V, do CPC ao julgar improcedente a ação rescisória, incorrendo, conseqüentemente, nas mesmas violações legais do acórdão rescindendo, além de aplicar indevidamente a Súmula n. 343 do STF ao caso.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Consigno, desde logo, que, no exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada violação do art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

Quando o Tribunal julga improcedente a rescisória, está tomando como legítima a conduta acusada de violadora da lei e, por conseguinte, incorrendo, igualmente, em afronta a dispositivo de lei.

Nesse contexto, impedir a parte de, nas razões do recurso especial, abordar a própria lei que entende violada implica cercear seu direito de impugnar integralmente o acórdão que julgou a rescisória. Trago à colação, pela clareza de raciocínio, trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro PÁDUA RIBEIRO no julgamento do **REsp n. 476.665/SP** (Corte Especial, DJ de 20.6.2005):

"Parece-me que, se realmente houver violação da letra da lei e o julgador,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na rescisória, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Com efeito, em se tratando de rescisória fundada no art. 485, V, os temas envolvidos no acórdão rescindendo confundem-se com aqueles agitados no aresto proferido na ação rescisória.

Nesse contexto, se as razões de decidir do acórdão da rescisória consistem em afirmações de não ter havido violação a literal disposição de lei, o especial deverá conter a demonstração de que houve a violação e que o julgamento da rescisória infringiu a lei, mais uma vez, ao sustentar que isso não se verificou.

[...]

Não se deve, pois, recusar conhecimento ao presente recurso especial sob aqueles fundamentos que prevaleceram nos citados acórdãos da Corte Especial. Como visto, os recorrentes ajuizaram ação rescisória na qual alegaram violação do art. 47 do CPC. Rejeitada sua pretensão, interpuseram recurso especial e, como não poderia deixar de ser, apontaram contrariedade ao mesmo dispositivo legal.

Com efeito, não se poderia julgar o recurso em favor dos recorrentes se estes não demonstrassem contrariedade àquele dispositivo. De nada adiantaria alegar violação do art. 485, V, do CPC, sem explicitar as razões pelas quais entendem ferido também o art. 47."

Como referido no trecho acima transcrito, a própria Corte Especial já se havia posicionado de forma distinta anteriormente e é certo que voltou a fazê-lo no julgamento do **AgRg nos EREsp n. 935.733/RS**, da relatoria do Ministro FERNANDO GONÇALVES (DJe de 29.3.2010), assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. RESCISÓRIA.

1. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Reafirmação de entendimento consolidado do âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

Contudo, quando do julgamento dos **EREsp n. 1.421.628/MG** (DJe 11.12.2014), da relatoria da Ministra LAURITA VAZ, cuja ementa abaixo transcrevo, a Corte Especial resgatou aquele entendimento adotado no **REsp n. 476.665/SP**, reconhecendo a possibilidade de o recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL SEDIMENTADA DESDE 2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. 'É cabível recurso especial interposto em sede rescisória, baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo' (EREsp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012).

2. Embargos de divergência acolhidos."

Assim, ante o entendimento recentemente adotado pela Corte Especial, deve-se permitir o exame dos fundamentos do aresto rescindendo para o julgamento do presente recurso especial. Com efeito, o que não se admite em ação rescisória é que, à míngua de afronta literal a dispositivo de lei, a ação seja utilizada como forma de perpetuar, em razão apenas da suposta injustiça da decisão, a discussão de matéria já decidida.

Quando o inciso V do art. 485 do CPC fala em violação literal de lei, quer-se referir, consoante reiteradamente proclamado pela doutrina e jurisprudência, a uma violação direta e frontal da lei, uma contrariedade evidente ao dispositivo legal.

Foi, aliás, com base nessa premissa que se construiu o enunciado da Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. CASSIO SCARPINELLA BUENO explicita:

"O que o enunciado quer evidenciar é que, toda vez que a interpretação da norma que dá sustento jurídico à decisão que se pretende rescindir for controvertida na jurisprudência, é impossível identificar-se a literal violação exigida pelo inciso V do art. 485 para fins de sua rescisão [...]" (*Curso sistematizado de direito processual civil: recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 381.)

A Súmula n. 343/STF consagra o que se convencionou chamar de "doutrina da tolerância" ou "doutrina da interpretação razoável", que admite uma interpretação da norma, ainda que não seja a mais correta, desde que se mostre razoável. Esse entendimento escuda-se na ideia de privilegiar a segurança jurídica, representada pela estabilidade da coisa julgada.

Esta Corte vinha sistematicamente aplicando a referida súmula, exceto aos casos que versam matéria constitucional e, nesse passo, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, que deixou de observá-la a fim de preservar a supremacia da Constituição e sua aplicação uniforme a todos os destinatários, bem como sua autoridade como guardião da Carta Magna.

Mais recentemente, porém, a jurisprudência do STJ igualmente evoluiu para mitigar a incidência da mencionada súmula, num movimento que se mostra salutar por guardar consonância com a tendência atual de valorização dos precedentes dos tribunais superiores, por respeitar o princípio da isonomia, além de assegurar ao STJ o cumprimento de sua função institucional de guardião da lei federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE. PLANO REAL. CRITÉRIOS.

[...]

5. Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.

[...]

12. Pedido julgado improcedente, com aplicação de multa." (AR n. 3.682/RN, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.10.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. 'Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada'. (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011)

2. Recurso especial provido." (REsp n. 132.072/DF, Quarta Turma, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 14.9.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA ENTRE A INFLAÇÃO DIVULGADA PELO IBGE (IPC) E O ÍNDICE CREDITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocasião do julgamento da apelação rescindenda, a Corte Especial deste



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado entendimento no sentido de que, no que concerne ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

2. 'A adoção de interpretação contrária à sustentada pelo STJ, à época do advento do acórdão rescindendo, implica violação literal ao dispositivo legal sob análise. Não se cogita controvérsia quando o STJ - no cumprimento da missão constitucional que lhe foi atribuída, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional - já possuir entendimento consolidado sobre a questão jurídica objeto do juízo rescindente (REsp 1001779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008)' (REsp 1277080/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 17.10.2011).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 506.122/SP, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. 'Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipótese em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada' (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011).

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª Seção do STJ, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 468.556/RJ, Quarta Turma, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 15.8.2014.)

Creio que prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída a esta Corte, além de comprometer o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em laborioso artigo jurídico, o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal que já honrou os quadros do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki demonstra a evolução legislativa em direção à valorização e atribuição de efeitos vinculantes aos precedentes dos tribunais superiores. Para tanto, destaca, entre outros, o art. 479 do CPC, prevendo o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de edição de súmulas; o art. 90, § 2º, da LC n. 35/1979, autorizando, nos processos de competência do TFR, o relator a negar seguimento a recurso contrário a súmula do tribunal ou do STF; o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, autorizando o relator, no STF e STJ, a negar seguimento a recurso contrário a súmula do respectivo tribunal; o art. 557 e seus parágrafos, autorizando o relator a, individualmente, negar seguimento a recursos quando a decisão recorrida estiver adequada às súmulas ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores e a dar-lhes provimento quando contrárias; o art. 475, § 3º, do CPC, dispensando o reexame necessário das sentenças que adotaram jurisprudência do plenário do STF ou súmula do tribunal superior competente; o art. 741, parágrafo único, e o art. 475-L, § 1º, ambos do CPC, atribuindo a decisões do STF (mesmo em controle difuso) sobre a inconstitucionalidade de normas a eficácia de inibir a execução de sentenças a ela contrárias; o art. 518, § 1º, do CPC, considerando descabida a apelação contra sentença amparada em súmula do STF ou do STJ; os arts. 543-A e 543-B do CPC, disciplinando o instituto da repercussão geral para efeito de conhecimento de recurso extraordinário; o art. 543-C do CPC, instituindo o regime dos recursos repetitivos no âmbito do STJ. Esse panorama, conclui, evidencia a elevada força que a Constituição e as leis atribuem aos precedentes do STF e do STJ, tornando falsa a ideia de que tais precedentes teriam apenas força persuasiva (*Ação rescisória: a Súmula n. 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça*. BDJur, Brasília, 28 ago. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/24076>. Acesso em 8.10.2013).

Pondere-se ainda que admitir a prevalência de uma interpretação contrária ao entendimento firmado pelo STJ, apenas por se considerá-la razoável, impede a aplicação isonômica da lei federal, que deve ser assegurada por esta Corte em cumprimento à sua missão institucional. A esse respeito, merece leitura o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, *in verbis*:

"Se o constituinte considerou a divergência jurisprudencial sobre questão federal como fundamento para o acesso ao STJ, via recurso especial, é porque julgou imperioso que a igualdade de todos os brasileiros perante a lei deve ser válida também no âmbito judiciário, isto é, quis que a igualdade se realizasse também em face da lei quando esta tenha o seu momento judicial, vindo interpretada pelo Judiciário na resolução dos casos concretos. [...]"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer: a mensagem deixada pelo constituinte é no sentido de que os Tribunais devem laborar pela uniformização de sua jurisprudência, assim buscando a aproximação entre os valores do jurídico e do justo, de tal arte propiciando que o princípio da igualdade se realize em toda sua plenitude. No ponto, José Ignácio Botelho de Mesquita: 'Essa uniformidade contemporânea é uma exigência óbvia da igualdade de todos perante a lei. Não será igual para todos a lei que, para alguns, seja interpretada num sentido e, para outros, seja interpretada em sentido oposto. A unidade do sentido da lei é pressuposto da igualdade perante a lei. Por esta razão, constitui imperativo constitucional e dever indeclinável dos tribunais uniformizar a sua própria jurisprudência.' (Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 274/275.)

A igualdade perante a interpretação da lei foi, inequivocamente, prestigiada pela Constituição Federal de 1988 ao prever, na organização do sistema judiciário brasileiro, a criação de um tribunal superior com a incumbência de uniformizar a aplicação da lei federal em todo o território nacional.

No presente caso, observa-se que a divergência jurisprudencial relativa à tese sustentada pela instituição financeira – impossibilidade de indenizar pessoa física em decorrência da apropriação indevida de valores pelo banco, concedendo-lhe remuneração com base nas mesmas taxas e metodologia praticadas pelas instituições financeiras – já se encontrava superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do **REsp n. 447.431/SP** pela Segunda Seção, ocorrido em **28.3.2007**.

Anoto que, no voto condutor desse julgado, o relator comentou o entendimento antes adotado no REsp n. 453.464/MG, o mesmo citado pelo acórdão recorrido para justificar o acerto da condenação imposta ao banco, e fundamentou a necessidade de conclusão diversa nestes termos:

"2. Há precedente da 3ª Turma, no REsp nº 453.464, MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado por maioria de votos, confortando essa pretensão, tal qual se depreende da respectiva ementa:

[...]

*Data venia*, sem razão.

Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Conseqüentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco.

Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito ('cheque especial') não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (*aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc*), mais os riscos próprios do negócio (*'inadimplência dos mutuários'*). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva."

Vários outros julgados mantiveram essa linha de entendimento, entre os quais trago à colação:

"Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Compensação/repetição do indébito. Taxas admitidas.

[...])

- A devolução/compensação dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira não deve ocorrer com aplicação das mesmas taxas por ela praticadas. Precedentes.

Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp n. 792.476/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 5.8.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento desta Corte, incide apenas juros legais e correção monetária na atualização de débito decorrente de indenização por descontos indevidos em conta corrente, não podendo ser aplicada as taxas cobradas pela instituição financeira nos contratos de mútuo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 993.605/MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 22.6.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consolidação da jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que a repetição de valores indevidamente descontados da conta corrente do titular deve ser realizada com base nos índices legais de juros e correção monetária aplicáveis aos particulares, e não os praticados pelas instituições financeiras.

2. Julgamento do REsp nº 447.431/MG pela Segunda Seção em 28/03/2007.

3. Agravo provido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 785.258/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO.

1. Na restituição de valores indevidamente debitados em conta-corrente, não se aplicam as mesmas taxas cobradas pelo estabelecimento bancário.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa." (AgRg no REsp n. 1.159.847/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJe de 27.5.2013.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa impossibilidade de deferir ao particular rendimentos decorrentes das taxas de juros que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a praticar, guarda a necessária observância do alcance legal da reparação de danos, que não pode ultrapassar aquilo que o lesado efetivamente perdeu ou razoavelmente deixou de lucrar, como diz a lei com todas as letras.

Esclareço que, no **REsp n. 736.650/MT** (DJe de 1º.9.2014), a Corte Especial firmou entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 343/STF, nos seguinte termos:

"6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular."

No presente feito, o acórdão rescindendo data de 14 de novembro de 2007, quando esta Corte, por sua Segunda Seção, já havia sedimentado seu entendimento a respeito da controvérsia, em sentido contrário.

Portanto, é de se reconhecer que o acórdão recorrido violou o inciso V do art. 485 do CPC ao deixar de acolher a pretensão rescisória, mantendo o julgado que deu aos dispositivos invocados pela parte autora aplicação contrária ao sentido já definido anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem a função constitucional de estabelecer a correta exegese da legislação federal.

Assim, deve-se afastar a incidência da Súmula n. 343 do STF ao caso concreto, rejugando-se a demanda para aplicar o entendimento que foi consolidado e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de incidência das mesmas taxas e metodologia aplicadas pela instituição financeira sobre os valores a serem repetidos ao titular de conta-corrente, em razão do débito indevido praticado pelo banco.

Uma vez afastado o critério de remuneração do indébito fixado pelo aresto rescindendo, impõe-se seja substituído por outro. Na hipótese, que versa sobre débitos lançados em conta-corrente sem respaldo legal ou contratual, já decidiu o STJ que o indébito deve ser acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês.

Anoto que o precedente da Segunda Seção que pacificou o entendimento quanto à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de utilização das mesmas taxas e metodologia aplicadas pelas instituições financeiras sobre a restituição de valores indevidamente descontados de cliente bancário (REsp n. 447.431/MG) é oriundo de controvérsia semelhante, envolvendo a mesma instituição financeira, razão pela qual aplico o mesmo posicionamento ali adotado.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir o acórdão originário e, em juízo rescisório, determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros remuneratórios de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, após, juros de mora na forma do respectivo art. 406, sem correção monetária. Inverto os ônus de sucumbência e autorizo o levantamento do depósito pela parte autora.**

Em consequência do provimento do presente recurso especial, fica prejudicada a **MC n. 24.494/MG**. Determino que, após o trânsito em julgado, seja juntada cópia deste *decisum* aos autos da referida medida cautelar, arquivando-a por perda de objeto.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145493-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.559.314 /  
MG

Números Origem: 10000110198686 10000110198686000 10000110198686003 10000110198686004  
10000110198686005 1986861820118130000 24970014593

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS  
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMERCIAL BOA FÉ  
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA  
TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO  
JOSE LACERDA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte RECORRENTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.